



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

AGRAVO INTERNO Nº 0001128-78.2014.815.0161

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
AGRAVANTE : Joana Maria Teixeira e outros  
ADVOGADO : Marcelo Ferreira Soares Raposo (OAB/PB 13394)  
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO, POR TRATAR DE MATÉRIA AFETADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL PENDENTE DE JULGAMENTO DE MÉRITO. CASO CONCRETO, PORÉM, QUE TRATA DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO INSCULPIDA NA DETERMINAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DO SOBRESTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* SUSPENSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO.

Restando demonstrado que o presente feito (por tratar de cumprimento de sentença) se enquadra na exceção à determinação de sobrestamento emanada da Suprema Corte, não pode subsistir a ordem de suspensão disposta na decisão agravada, o que impõe a reconsideração do *decisum*, com a consequente prejudicialidade do agravo.

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Agravo Interno** interposto por **Joana Maria Teixeira e outros** contra a decisão monocrática de fl. 154, que, nos autos do cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, suspendeu o feito (que se encontra em fase de apelação), sob o fundamento de que “*nos autos do RE 626307/SP, do RE 591797 e do AI 754745, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os processos cujo objeto se refira aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II*”.

Nas razões do presente agravo interno, os autores/apelantes, ora agravantes, sustentam que o feito deve voltar ao curso normal, pois se trata de um cumprimento de sentença coletiva transitada em julgado e a determinação de sobrestamento determinada pelo Pretório Excelso não alcança os feitos em

fase de execução.

**É o relatório.  
Decido.**

Registro, de logo, que assiste razão aos agravantes, pelo que utilizarei do juízo de retratação inerente à presente espécie recursal.

Como relatado acima, na decisão monocrática, ora agravada, determinou-se a suspensão do presente feito, sob o fundamento de que “*nos autos do RE 626307/SP, do RE 591797 e do AI 754745, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os processos cujo objeto se refira aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II*”.

Ocorre que, como sustentado pelos agravantes, ao determinar o sobrestamento das ações atinentes às referidas matérias, a Suprema Corte fez a ressalva de que **a suspensão não se aplica aos processos em fase de execução.**

*In casu*, o processo trata de um cumprimento de sentença coletiva, proferida em Ação Civil Pública, já transitada em julgado.

Em sendo assim, o caso sob exame está dentro da exceção proclamada pelo Pretório Excelso, razão pela qual não se justifica a suspensão determinada na decisão ora agravada, impondo-se a reconsideração do *decisum*, a fim de que a presente demanda volte ao seu curso normal.

Face ao exposto, **utilizo-me do juízo de retratação, para reconsiderar a decisão agravada**, que determinou o sobrestamento do feito, devendo este voltar à sua regular tramitação, o que torna prejudicado o agravo interno.

Com o trânsito em julgado deste *decisum*, voltem os autos conclusos, para apreciação do recurso apelatório.

**P.I.**

João Pessoa, 24 de março de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Relator**